



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

SF/16917.29694-44

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2015, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*, para possibilitar a distribuição de recursos a organizações sociais e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*. O objetivo do projeto é possibilitar a distribuição de recursos do FUNDEB a organizações sociais e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a redação dos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 8º da citada Lei 11.494, de 2007, de modo a criar condições legais para que recursos do Fundo possam ser destinados a organizações sociais e a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem nas diversas modalidades e etapas da educação básica.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O art. 2º revoga os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007. O primeiro dispositivo revogado limitava até 31 de dezembro de 2016 o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o poder público. O segundo dispositivo regulava para fins de distribuição de recursos do Fundo o cômputo das matrículas na educação especial, que estava limitado a instituições com atuação exclusiva na modalidade.

O art. 3º é a cláusula de vigência. Caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta, Senador Cristovam Buarque, argumenta que a medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade da educação, na medida em que a utilização do contrato de gestão, previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, permitirá a introdução de práticas modernas de gestão na educação.

Segundo o autor, modelos semelhantes estariam sendo adotados em países como os Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália, Japão e Nicarágua. No Brasil, a adoção do modelo ainda é incipiente, tendo sido adotada nas escolas de ensino médio de Pernambuco, com bons resultados.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS nº 739, de 2015, altera o artigo 8º da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. As mudanças propostas abrem a possibilidade de que os recursos do Fundo sejam distribuídos para organizações sociais e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional sobre ele dispor, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Não há vícios de injuridicidade.

O projeto também não está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ele não cria despesa para a União nem altera a dotação de recursos do FUNDEB. Ele apenas facilita a utilização dos recursos do Fundo por organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público. O impacto fiscal do projeto, caso ele seja aprovado, é nulo.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar. São vários os motivos que nos levam a apoiar o projeto.

Acreditamos que ele aperfeiçoa a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB, na medida em que abre espaço para a utilização dos recursos do Fundo por parte de organizações sociais que firmem contratos de gestão com o poder público, além de tornar menos difíceis as condições para a atuação de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas em todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, se aprovado, o PLS permitirá que essas instituições que atuam na pré-escola e na educação especial possam continuar recebendo recursos do Fundo, sem o prazo limite de 31 de dezembro de 2016.

Sua aprovação permitirá a introdução de práticas modernas de gestão na educação que já são adotadas em vários países desenvolvidos, sob a denominação de *charter school*. O projeto, caso aprovado, abrirá espaço para uma gestão mais eficiente dos recursos humanos e financeiros.

Talvez a principal consequência da aprovação do projeto seja a melhoria dos indicadores da educação, como, por exemplo, o desempenho dos alunos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Como exemplo, podemos citar o desempenho acima da média obtido pelos alunos dos Centros de Ensino em Tempo Integral (PROCENTROS) de Pernambuco, uma das poucas experiências de *charter school* realizadas no Brasil.

SF/16917.29694-44



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2015.

SF/16917.29694-44

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator